

Direito de Greve de acordo com os constitucionalistas no contexto pós-promulgação da Constituição de 1946

Eini Rovenia Dias¹

César Henrique Ferreira Lima²

O presente trabalho tem por escopo a análise da produção intelectual de juristas sobre o direito de greve no âmbito da promulgação da Constituição de 1946. Tal delimitação se dá em reconhecimento de que, apesar da nova conjuntura governamental a se delinear com a ascensão à presidência do General Eurico Gaspar Dutra, ainda era possível visualizar na legislação pátria, como se vê no Decreto-Lei 9.070 de 1946, restrições ao exercício do direito de greve, característico da ditadura de Vargas, a despeito da garantia expressamente concedida pela Carta Magna. É possível notar que um longo caminho ainda deveria ser percorrido para a consolidação da prerrogativa de realizar greves, por parte dos trabalhadores.

Os juristas, enquanto produtores de conhecimento jurídico e homens inseridos em seu tempo, ao comentarem os textos normativos - neste caso, a Constituição de 1946 - remetem o pesquisador aos debates de que participavam os profissionais do direito à época e propiciam a compreensão de tais contornos através do acesso histórico-documental. Deste modo, este estudo é relevante por permitir problematizar as conjunturas deste período de efervescência política que se instaura com o fim da Ditadura do Estado Novo, os percalços sofridos em torno da reorganização do Estado na instituição do regime democrático e, em especial, as concepções sobre as quais se (re)constrói o direito de greve.

O trabalho, quanto a sua metodologia, pauta-se em uma análise crítica acerca dos acontecimentos históricos, do período em destaque, focalizando-se em enxergar a gênese das interpretações empreendidas por juristas, sempre por meio de um processo de contextualização dos fatos. Para tanto, é fundamental recorrer às fontes primárias, do período de 1946 a 1960, precisamente, às obras que tecem comentários aos dispositivos da Constituição de 1946. Destarte, tendo em vista que a pesquisa está em execução, já foram analisados os trabalhos de Pontes de Miranda, José Duarte e Carlos Maximiliano, que desempenharam papéis de destaque, no âmbito dos estudos jurídicos, no cenário de criação e aplicação da Carta Magna

¹ Mestranda da linha de Teoria e Filosofia do Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Graduada na Universidade Federal do Espírito Santo. Advogada. Bolsista do CNPq.

² Graduando pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).

de 1946. Ademais, é válido ressaltar a análise empreendida com relação às impressões de constituintes, como Prado Kelly e Agamemnon Magalhães.

Embora em fase preliminar, alguns resultados já puderam ser vislumbrados a partir da análise das obras dos três autores. Em apertada síntese, encontrou-se uma miríade de interpretações e comentários acerca do art. 158 da Lei Maior de 1946, que estabelecia: “*É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará*”. A abordagem de Pontes Miranda, por exemplo, tem um cunho mais político, na medida em que considera que “*O art. 158 da Constituição de 1946 foi resultado da vitória dos povos aliados*”³, em alusão às influências no contexto brasileiro do conflito no plano internacional. Tal previsão constitucional contrapõe-se diretamente ao tratamento dado à temática, nos idos da Constituição de 1937, em que a greve era expressamente proibida. No âmbito do declínio do Estado Novo, os avanços das democracias liberais, em relação às forças nazifascistas, inspirou o (re)estabelecimento de diversos direitos aos cidadãos brasileiros, inclusive os de greve.

José Duarte, em sua obra, optou por expor os debates políticos na Assembleia Constituinte acerca da temática, destacando as tentativas de criar emendas à proposta original que, ao fim, permaneceu tal qual constara no projeto inicial. Surgiram proposições quanto à vedação da concessão do direito de greve no âmbito de serviços públicos, assim como, suscitou-se a curiosa possibilidade de aplicação da teoria civilista do abuso de direito ao exercício do direito de greve. Por último, o autor defende que, conquanto fosse reconhecido o direito de greve, tal direito não deveria ser concedido ilimitadamente⁴. Entretanto, tal limitação não deveria ter espaço na Carta Constitucional, mas caberia permitir que os legisladores regulamentassem o direito de greve, de acordo com “*as necessidades de certas situações não previsíveis pelo legislador constituinte*”⁵.

Ao empreender os comentários à Constituição, Carlos Maximiliano expõe que “a greve assemelha-se ao denominado – direito de revolução”⁶. Contudo, em situações de normalidade institucional, o movimento de trabalhadores poderia ser tratado sem o uso de violência, através de soluções jurídicas.

Prado Kelly, em atuação nos debates constituintes, no que tange ao direito de greve, defendia que não se poderia restringir, por meio da lei, a garantia concedida pelos

³ Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: H. Cahen, 1947. vol. 4. p. 64.

⁴ Duarte, José. **A Constituição Brasileira de 1946**, Exegese dos Textos à Luz dos Trabalhos da Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947. vol. 3. p. 219.

⁵ *Ibidem*. p. 220.

⁶ Maximiliano, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1946**. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1948, 4^a ed. vol. 3, p. 204.

constituintes⁷. Agamemnon Magalhães, mais progressista, posicionava-se no sentido de que o direito de greve deveria ser encarado com um direito natural de defesa, podendo ser exercido independentemente de sua previsão na Constituição⁸.

Com tais resultados, preliminarmente, podemos concluir que, embora assente o reconhecimento ao direito de greve no texto constitucional, as discussões eram das mais diversas, quanto ao exercício do direito de greve em si. Cabe, em seguida, dar seguimento à pesquisa, com o intuito de identificar quais posições prevaleceram nas legislações e nos exames doutrinários produzidos no período, assim como tentar desvendar os interesses políticos que permeariam a posição vencedora, visando à análise das repercussões práticas em tal cenário, no âmbito dos espaços fabris, por exemplo, e dos eventuais movimentos grevistas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

DUARTE, José. **A Constituição Brasileira de 1946**, Exegese dos Textos à Luz dos Trabalhos da Assembleia Constituinte. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.

MAXIMILIANO, Carlos. **Comentários à Constituição Brasileira de 1946**. Rio de Janeiro, Ed. Freitas Bastos, 1948.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição de 1946**. Rio de Janeiro: H. Cahen, 1947.

ROSE, R. S. **Uma das coisas esquecidas: Getúlio e o controle social (1930-1954)**. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

⁷ *Ibidem*. p. 221.

⁸ *Ibidem*. p. 223.